DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 19677/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21275/2015
PROTOCOLO	: 1653544
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 063/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N° 102/2015
CONTRATADA	: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, EM CONFORMIDADE COM AS ESPEFICICAÇÕES CONSTANTES NO PAM Nº 108/2015.
VALOR INICIAL	: R$ 141.360,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n° 063/2015, formalizado pelo **Fundo Especial de Saúde de MS** e **Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.**, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 141.360,00 (cento e quarenta e um mil trezentos e sessenta reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 102/2015 (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo n° 063/2015 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Relatório e Voto REV - G.MJMS - 1291/2016 (Peça nº 24).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo n° 063/2015 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua **ANA - 6ICE - 20987/2017** (Peça 30),

opinando pela ***regularidade*** da execução do Contrato Administrativo n° 063/2015 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR - 3ª PRC - 13086/2017** (Peça nº 31), concluiu pela ***regularidade*** da prestação de contas da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução do Contrato Administrativo n° 063/2015 (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	141.360,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	141.360,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	141.360,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	141.360,00

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo **Fundo Especial de Saúde de MS**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo n° 063/2015, celebrado entre o **Fundo Especial de Saúde de MS** e **Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2017.

CONS. MARCIO MONTEIRO
R E L A T O R

wal